



INVÁLIDOS DO COMÉRCIO

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
FUNDADA EM 10 DE ABRIL DE 1929

CASA DE REPOUSO
ALEXANDRE FERREIRA

INVÁLIDOS DO COMÉRCIO

Mesa da Assembleia Geral

Exmo. Senhor Mandatário
Dr. Celso José das Neves Manata
Lista B Candidata aos Órgãos Sociais da
Associação Inválidos do Comércio

Mesa da Assembleia Geral da Associação Inválidos do Comércio, notificada que foi do recurso interposto pela Lista B candidata aos Órgãos Sociais para o Quadriénio 2021-2025, vem, legal e tempestivamente, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Eleitoral (RE), apresentar a sua

DECISÃO

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.

No dia 26 de junho de 2021 decorreu nas instalações da associação Inválidos do Comércio o ato eleitoral, prévia e regularmente convocado, com a candidatura de duas listas (A e B) aos Órgãos Sociais da associação para o Quadriénio 2021-2025.

2.

Depois de efetuado o devido escrutínio dos votos dos Associados que se dirigiram às urnas, apurou-se pela vitória da Lista A com 278 (duzentos e setenta e oito) votos contra 233 (duzentos e trinta e três) votos da Lista B e ainda 1 (um) voto em branco e 2 (dois) votos nulos num total de 514

(quinhentos e catorze) associados que exerceram o seu direito de voto num momento importante da vida da Inválidos do Comércio.

3.

Desse ato eleitoral foi elaborada a respetiva ata de escrutínio, sem o registo de qualquer incidente, que veio a ser sufragada pelos mandatários de ambas as listas, escrutinadores nomeados e pelos membros da assembleia eleitoral.

4.

Em 28 de junho de 2021 foi apresentado recurso pela Lista B com fundamento em irregularidades que alegadamente se verificaram no decurso do ato eleitoral.

5.

Conforme supra se disse, da assembleia eleitoral foi lavrada a respetiva ata, sufragada por todos os presentes, sem o registo de qualquer incidente que resultasse a verificação de quaisquer irregularidades agora invocadas que viciaram o processo eleitoral e que, por conseguinte, determinaram a vitória da Lista A.

6.

Assim, cabe à Mesa da Assembleia Geral (MAG) da Inválidos do Comércio apreciar o recurso apresentado e pronunciar-se quantos às irregularidades invocadas.

Portanto,

A- DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO ELEITORAL:

7.

Veio a Lista B invocar a irregularidade da composição da Comissão Eleitoral (CE) porquanto a mesma não poderia ser composta por membros da MAG que também fossem candidatos por alguma das listas.

8.

Dispõe o artigo 7.º do RE sobre a composição da CE que a mesma é *composta pelo Mandatário de cada uma das listas concorrentes e por dois representantes da Mesa da Assembleia Geral*, sendo que a um destes caberá a presidência da comissão.

9.

Por outro lado, dispõe o n.º 2 do artigo 29.º dos Estatutos da Inválidos do Comércio (EIC) que a MAG é *composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, à qual compete representar a Assembleia.*

10.

A CE foi composta pelos mandatários de ambas as listas e pelo Presidente e Vice-Presidente da MAG, em representação daquela, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º dos EIC.

11.

Assim sendo, da conjugação do n.º 1 do artigo 7.º do RE com o n.º 2 do artigo 29.º dos EIC, apenas podendo a MAG ser representada por qualquer um dos seus membros (Presidente, Vice-Presidente e Secretário) não poderão outros assumir aquele papel.

12.

Portanto, não resultam dúvidas que a composição da CE far-se-á, sempre, e porque outros não o poderão fazer, por dois membros da MAG, entre Presidente, Vice-Presidente e Secretário, dos quais, um, assumirá a presidência da CE nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 7.º do RE.

13.

Além do mais, sempre se dirá que, a interpretação efetuada pela Lista B à composição da CE viola o princípio de participação dos associados assim como o direito de os sócios efetivos poderem *eleger e ser eleitos para os Órgãos Sociais*, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 16.º dos EIC.

14.

Já que, sendo a MAG representada pelo seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, de acordo com a posição apresentada pela Lista B, aqueles sócios, que terão obrigatoriamente a qualidade de efetivos e, bem assim, na plenitude dos seus direitos, nos termos do artigo 16.º dos EIC, nunca poderiam candidatar-se aos Órgãos Sociais da associação.

15.

À vista disso, não se verifica assim a irregularidade invocada pela lista B.

16.

São competências da Comissão Eleitoral, entre outras, *assegurar a legalidade e regularidade do ato eleitoral e decidir sobre as questões suscitadas no decurso do processo eleitoral* nos termos da al. a) e f) do n.º 2 do artigo 7.º do RE.

17.

Nas reuniões da CE, às questões levantadas sobre o procedimento eleitoral foram dadas respostas e das mesmas lavradas as respetivas atas.

18.

Os requerimentos dirigidos pela lista B à CE, no dia 22 de junho, a 4 dias do ato eleitoral, com pedido de informação sobre identificação dos associados acrescentados aos cadernos eleitorais, a 24 de junho, a 2 dias do ato eleitoral, sobre a identificação dos associados durante o ato eleitoral, consubstanciaram-se em pedidos cujo desiderato já havia sido discutido em reuniões da CE, conforme resulta dos referidos requerimentos.

19.

Portanto, conforme lhe competia, a CE, nos termos das al. f) e g) do n.º 2 do artigo 7.º do RE, decidiu sobre as questões suscitadas no decurso do processo eleitoral e decidiu das reclamações oportunamente apresentadas, tendo, conforme anteriormente referido lavrado as respetivas atas das reuniões.

20.

Quanto às demais questões que não foram discutidas em reuniões da CE e que surgiram no decurso do ato eleitoral foi aplicado de forma estrita o previsto no RE.

B - DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DO ACESSO AOS ASSOCIADOS:

21.

Os cadernos eleitorais são compostos por todos os sócios com capacidade eleitoral onde conterão o nome e número de sócio, conforme prevê o n.º 1 do artigo 4.º do RE e são afixados na sede e no sítio da internet nos dois dias seguintes à convocatória, de acordo com o n.º 2 da mesma norma regulamentar.

22.

A Direção da Inválidos do Comércio, em ordem a assegurar as medidas de apoio à realização das eleições e no cumprimento dos EIC e do RE, em reunião de 20 de maio de 2021 determinou algumas medidas para o ato eleitoral,

23.

Sendo que uma delas passou pelo endereçamento de informação, a elaborar por cada uma das listas concorrentes, aos associados com capacidade eleitoral e a ser previamente fornecida à Direção da IC que asseguraria o seu envio.

24.

O envio de informação eleitoral aos associados nunca foi assegurado pelas listas concorrentes aos órgãos sociais, mas sim através da direção da associação em exercício.

25.

Conforme oportunamente foi explicado ao mandatário da Lista B, a Inválidos do

Comércio não tem o consentimento dos associados para fornecimento de dados pessoais para fins eleitorais.



26.

Além do mais, é proibido o acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respetiva interconexão, salvo em casos excecionais previstos na lei - artigo 35, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

27.

A recolha de dados pessoais deve processar-se em estrita adequação e pertinência à finalidade que a determinou, conforme artigo 12º, n.º 2, da Lei n.º 10/91, e n.º 5, alínea c), da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, só podendo os dados pessoais ser utilizados para a finalidade determinante da sua recolha, salvo autorização concedida por lei.

28.

Conforme anteriormente referido, os dados pessoais dos associados foram recolhidos não tendo sido concedido qualquer consentimento para o seu fornecimento para fins eleitorais.

29.

No ato eleitoral, conforme é apanágio na Inválidos do Comércio, o exercício da liberdade de expressão nunca foi colocado em crise, contudo, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, esse exercício não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.

30.

Assim, de acordo com as medidas aprovadas para o ato eleitoral, a informação que houvesse a endereçar aos associados deveria ter sido fornecida à Direção da IC que asseguraria o seu endereçamento.

31.

Portanto, não foi violado o direito de acesso à informação dos associados dado que os cadernos eleitorais foram publicados com a informação imposta pelo RE, nos termos do seu n.º 1 artigo 4.º.

32.

Conforme anteriormente referido, a informação a endereçar aos sócios com capacidade eleitoral, deverá ser elaborada por cada uma das listas concorrentes,

33.

À Direção da IC cabe assegurar a expedição da informação.

34.

A informação conjunta das listas foi expedida através de cartas via CTT, num total de 3968 (três mil novecentos e sessenta e oito), no dia 21 de junho de 2021,

35.

E através de correio eletrónico, num total de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), entre as 17h00 do dia 17 de junho de 2021 e as 02h00 do dia 18 de junho de 2021.

36.

Aos sócios 9547 e 25712 coube a expedição por carta via CTT e aos sócios 18374, 18375 e 25647 por correio eletrónico.

37.

Portanto, não se verificou aqui qualquer irregularidade, dado que a Direção assegurou a expedição da informação de ambas as listas para os sócios com capacidade eleitoral em cumprimento das medidas aprovadas em reunião de Direção para o ato eleitoral.

38.

Ainda assim veio a mesa tomar conhecimento de sócios que foram contactados diretamente por quem interesse na campanha eleitoral da Lista B tinha, porquanto foi-lhes entregue sem ser pelos meios legais suprarreferidos a campanha eleitoral exclusivamente da Lista B.

C - DO CADERNO ELEITORAL:

39.

Os cadernos eleitorais são publicados conforme previsto no artigo 4.º do RE e devem conter a informação imposta pelo n.º 1 da mesma norma regulamentar.

40.

Diz-nos ainda o n.º 2 que *os cadernos eleitorais são afixados na sede e no sítio de IC na Internet nos dois dias seguintes à Convocatória.*

41.

Prevendo ainda o seu n.º 5 que até ao fim da votação da primeira volta, aos Cadernos Eleitorais podem ser acrescentados os sócios efetivos que à data da eleição tenham completado um ano de Associado e comprovem o pagamento da quota do mês de eleição.

42.

Por seu turno o EIC prevê que os Sócios Efetivos que tenham em dia o pagamento das suas quotas e façam parte do quadro associativo há pelo menos um ano podem eleger e ser eleitos para os órgãos Sociais, desde que, à data, cumpram com os deveres previstos nos Estatutos, nos termos do artigo 16.º dos EIC.

43.

Nas disposições estatutárias de uma associação, considerado o binómio unidade e eficácia de gestão/democraticidade, deve optar-se por uma interpretação que conduza à maior possibilidade de intervenção dos associados na vida da sua associação, assim vem tendo entendimento a jurisprudência, através do Acórdão n.º SJ200312040034347 do Supremo

Tribunal de Justiça datado de 04/12/2003.



44.

E ainda que o direito de participação nos órgãos da associação existe por força da própria qualidade de associado e compreende, nomeadamente, o direito de eleger e ser eleito para os órgãos da associação, sendo, no entanto, lícito que os estatutos limitem este direito, desde que essa limitação não constitua manifesta discriminação, conforme se pronunciou o Tribunal da Relação de Guimarães no acórdão proferido no âmbito do processo 226/11.1TCGMR.G1 datado de 07/05/2013.

45.

Os regulamentos da Associação, designadamente o Regulamento Eleitoral aprovado, não podem conter, sob pena de ineficácia, qualquer preceito que contrarie os princípios enunciados nos respetivos Estatutos.

46.

Quer isto dizer que, por força dos EIC, ao sócio efetivo que cumpra com os requisitos previstos no artigo 16.º, não lhe poderá ser vedado o direito de eleger e ser eleito para os órgãos Sociais.

47.

E vem sendo assim que a associação ao longo da sua história pauta a sua forma de estar.

48.

Assim, aos sócios efetivos que tenham em dia o pagamento das suas quotas e façam parte do quadro associativo há pelo menos um ano, sempre foi assegurado o direito de eleger e ser eleitos para os Órgãos Sociais, desde que, à data do ato eleitoral, cumpram os deveres previstos nos estatutos conforme dispõe a al. b) do n.º 1 do art. 16.º dos EIC.

49.

Portanto, a instituição, como exemplo de associativismo, contrariamente ao que

resulta da interpretação da Lista B do n.º 2 e 5 do art.º 4 do RE, nunca teve no seu pensamento aquando da fixação dos termos do procedimento eleitoral de excluir os sócios que à data do ato eleitoral reunissem as condições, nos termos do n.º 2 do art.º 1º do RE e al. b) do n.º 1 do art. 16.º dos EIC.

50.

Posto isto, implica que, ao contrário de ser feita uma interpretação literal do n.º 2 e 5 do art.º 4 do RE, tem que ser feita uma interpretação de acordo com o sentido e alcance da letra da lei, a unidade do sistema tal como o pensamento dos associados manifestado em Assembleia Geral (legislador), ao abrigo do n.º 1 do art. 9.º do Código Civil.

51.

Deste modo, conjugado o n.º 2 do artigo 1º do RE, al. b) do artigo 16.º dos EIC,

52.

Considerando, também, o disposto no n.º 5 do artigo 4.º do RE, facilmente se compreende que a interpretação correta é a de que é de permitir que todos os sócios que reúnam as condições essenciais possam votar,

53.

Assim, não faz sentido, em obediência a este princípio, que está em linha com o pensamento jurisprudencial, conforme acórdãos suprarreferidos, excluir-se sócios efetivos que procedam ao pagamento das quotas no momento do ato eleitoral e se admita o voto de sócios que no momento da eleição perfaçam um ano e paguem as quotas.

54.

Logo, a MAG não pode concluir, conforme consta do recurso interposto, mas sim, em obediência às normas previstas nos EIC e RE, pela admissão dos votos dos sócios que até ao momento da eleição paguem as suas quotas.

55.

Concluindo-se, portanto, pela inexistência de qualquer irregularidade quanto à composição do caderno eleitoral.

56.

Ademais esta decisão da CE foi admitida pela lista B aquando da celebração da ata de escrutínio, não constando da mesma qualquer registo de incidente.

D – DA COMPOSIÇÃO DA MESA DE VOTO:

57.

Quanto à composição da Mesa de Voto, a mesma foi constituída antes do ato eleitoral, na presença da CE, cumprindo-se assim o previsto no n.º 3 do artigo 9.º do RE.

58.

Uma vez mais, refira-se, não foi apresentado pelo mandatário da Lista B qualquer protesto ou incidente quanto à composição da Mesa de Voto.

59.

Verificando-se assim a regularidade legal da composição da mesa e por isso se deu início aos trabalhos.

60.

Refira-se, aliás, que todo o ato eleitoral decorreu sem qualquer incidente ou pedido de protesto suscitado por qualquer mandatário das listas.

61.

Não se verificando assim qualquer irregularidade.

E – DA IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES:

62.

A qualidade de sócio afere-se pela apresentação do cartão de associado e da última quota vencida e regularizada, ou pela inscrição no registo de sócios, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º dos EIC.

63.

E, para efeito da sua identificação pessoal poderá ser necessária a apresentação do documento de identificação pessoal, nos termos do n.º 3 da mesma norma estatutária.

64.

Já o RE no n.º 1 do seu artigo 13.º dispõe que *a identificação dos eleitores será feita através de bilhete de identidade/cartão de cidadão, ou outro documento de identificação oficial com fotografia.*

65.

Mais uma vez, reforça-se, que nas disposições estatutárias de uma associação deve optar-se por uma interpretação que conduza à maior possibilidade de intervenção dos associados na vida da sua associação.

66.

A Lista B vem apresentar uma posição contrária onde, através de uma interpretação literária das normas estatutárias e regulamentares, vem justificar e fundamentar que o eleitor apenas poderá ser identificado através da apresentação de documento oficial com fotografia,

67.

E, no caso de não estar munido de qualquer documento de identificação está inibido de exercer o seu direito ao voto.

68.

De facto, não resulta do RE qual o procedimento a adotar no caso de eleitor apresentar-se no ato eleitoral sem estar munido do devido documento de identificação,

69.

É evidente que tal se trata de lacuna que, naturalmente, deve ser colmatada, de acordo com o previsto no artigo 10.º do Código Civil, através da aplicação analógica do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, e Lei n.º 14/79, de 16 de

maio.

70.

Assim, no caso do eleitor se apresentar sem o documento de identificação civil, a sua identificação far-se-á através de outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Eleitoral,

71.

Não tendo o eleitor outro documento com fotografia, então, far-se-á a identificação por dois associados efetivos com capacidade eleitoral ou por dois cidadãos eleitores, integrando a lacuna constatada no RE, por aplicação analógica, nos termos do artigo 10.º do Código Civil *ex vi* n.º 2 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República) e n.º 2 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

72.

Questão que, mais uma vez, não foi levantada no dia do ato eleitoral durante os trabalhos.

73.

Pelo que é falso o alegado pela Lista B em 82º e 83º do recurso interposto.

74.

Quanto ao alegado pela Lista B no artigo 86º relativamente à existência de associados com referência a “viúvo” ou “viúva” de alguém, tal prende-se unicamente com uma questão de identificação de cônjuges sobreviventes de associados que manifestam o desejo de manter ligação à associação e que pagam uma quota simbólica sem quaisquer direitos associativos.

75.

Pelo que não se confirma uma situação de associados que adquiriram aquela qualidade por transmissão, quer por ato entre vivos quer por sucessão, não se verificando assim qualquer violação ao previsto no n.º 1 do artigo 13º dos EIC.

B.
F.

76.

Logo, não foram admitidos nem há registo de votos de “viúvos” e “viúvas”, dado que não há registo de descarga no caderno eleitoral como tendo votado.

F – DA CAMPANHA ELEITORAL:

77.

A campanha eleitoral deve ser orientada livremente pelas listas concorrentes e termina 24 horas antes do ato eleitoral, nos termos do artigo 8º do RE.

78.

Por outro lado, a presença dos membros das listas no dia e espaço onde decorre o ato eleitoral não está vedada a estes.

79.

Motivo pelo qual, a presença de membros da Lista A e B no dia do ato eleitoral não configura qualquer irregularidade que conduza à nulidade do ato eleitoral.

80.

Relativamente às alegadas campanhas eleitorais levadas a cabo pela Lista A no dia 25 de junho e no próprio dia do ato eleitoral não foi dado a conhecer à MAG factualmente que atos foram praticados, nomeadamente, que palavras, que conversas e que atos concretos foram praticados que possam vir a ser considerados como atos de campanha eleitoral.

81.

Assim não basta produzir alegações para que possam configurar atos passíveis de serem considerados violadores das normas incitas tanto no RE como nos EIC.

82.

Razão pela qual se indefere.

83.

Por sua vez, a MAG tomou conhecimento de uma reportagem anunciada repetidamente durante o dia 25 de junho e transmitida integralmente na CMTV, pelas 21h00 desse dia, a menos de 24h do início do ato eleitoral, bem como no dia das eleições, onde elementos da Lista B produzem alegações relativamente às condições e gestão da Direção ainda em exercício que, maioritariamente, compõe a Lista A.

84.

No entanto, por não constar o canal de TV em causa como associado da IC não poderá a MAG pronunciar-se, cabendo aos Órgãos Sociais em ordem a que estes tomem a decisão que entenderem por conveniente de acordo com os EIC.

NESTES TERMOS, E PELOS FUNDAMENTOS SUPRA EXPOSTOS, INDEFERE-SE O RECURSO APRESENTADO, E DADA A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE IMPLIQUEM A NULIDADE DO ATO ELEITORAL, VALIDA-SE OS RESULTADOS ELEITORAIS CONFORME FOI ASSIM MANIFESTADA ESSA VONTADE QUANDO, INCLUINDO O MANDATÁRIO DA LISTA B, ASSINARAM, SEM RESERVAS, A ATA DE ESCRUTÍNIO ELEITORAL.

A Mesa da Assembleia Geral,

Two handwritten signatures in blue ink. The top signature is more legible and appears to be 'João Filipe...'. The bottom signature is more stylized and less legible.